

**MUNICIPIO DE RIO BANANAL/ES****Pedidos de Esclarecimento****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006 / 2025****PROCESSO LICITATÓRIO 1944/2025****05/06/2025 15:09 - Solicitante: -**

Pedido - Prezados(as), Em atenção ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, vimos, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, apresentar os seguintes pedidos de esclarecimentos, a fim de garantir a adequada interpretação do edital e a igualdade de condições entre os licitantes: 1. Sobre a não exigência de Balanço Patrimonial O edital não exige a apresentação de demonstrações contábeis (como balanço patrimonial ou DRE) como critério de habilitação econômico-financeira. Diante disso, solicita-se esclarecimento sobre: A Administração optou por dispensar formalmente a apresentação de balanço patrimonial, inclusive para empresas não optantes pelo Simples Nacional? Ou trata-se de omissão involuntária, com a intenção de solicitar o documento em momento posterior (contratação ou habilitação complementar)? Sabe-se que o balanço 2. Sobre a base de cálculo do percentual de 50% no atestado de capacidade técnica O edital menciona que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar o fornecimento de objeto equivalente a, no mínimo, 50% do contrato. No entanto, não está claro se esse percentual se refere: À quantidade mínima prevista para aquisição? À quantidade máxima registrada em ata? Ou ao valor total estimado do lote? 3. Sobre o histórico de consumo Considerando que se trata de um Sistema de Registro de Preços (SRP), com fornecimento futuro e eventual, solicita-se: Existe histórico de consumo dos uniformes escolares adquiridos em anos anteriores? Em caso positivo, a Administração pode informar as quantidades médias efetivamente adquiridas por item ou lote nos últimos 12 meses? Agradecemos pela atenção e aguardamos retorno no prazo legal. Atenciosamente,

10/06/2025 16:23

Resposta - Segue resposta ao questionamento, devidamente respondido pelo setor demandante: I. Respostas aos Pedidos de Esclarecimento 1. Sobre a não exigência de Balanço Patrimonial. Acerca da exigência de documentação necessária para demonstrar a qualificação econômico-financeira o artigo 69 da Lei nº 14.133/21 e seus incisos estabelece como limite a apresentação dos seguintes documentos: "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante." Assim, pode se observar da leitura do dispositivo que ali se encontram estabelecidos o limite máximo de documentos que podem ser exigidos, mas não obriga a apresentação da íntegra dos documentos para todas as contratações. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em legislação análoga a Lei Federal 14.133/21, a Administração pode não exigir a totalidade dos documentos de comprovação econômico-financeira, garantindo, assim, uma maior competitividade ao certame em busca da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Sobre a base de cálculo do percentual de 50% no atestado de capacidade técnica. Em atenção ao pedido de esclarecimento referente à base de cálculo do percentual de 50% exigido no Atestado de Capacidade Técnica, informamos que concordamos com a pertinência do questionamento apresentado. De fato, o edital não especificava de forma inequívoca se o percentual de 50% se referia à quantidade mínima prevista para aquisição, à quantidade máxima registrada em ata ou ao valor total estimado do lote, o que poderia gerar dúvidas interpretativas. Diante disso, o Termo de Referência será retificado, com a remoção integral do subitem TR RETIFICADO - AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES 7.18.1., que contem a referida exigência, a fim de assegurar maior clareza e segurança jurídica ao processo. 3. Sobre o histórico de consumo de uniformes escolares. Relativamente ao questionamento levantado acerca do histórico de consumo dos uniformes escolares, informamos que, embora se trate de uma contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP), existe histórico de aquisições anteriores, conforme demonstrado abaixo: Quantitativos aproximados de peças adquiridas: Descrição Quant. aprox. adquirida a partir de Nov/2022 Quant. adquirida no ano anterior - 2024 Camisa 13.000 peças 3.800 peças Bermuda Feminina 5.500 peças 1.210 peças Bermuda Masculina 6.000 peças 1.620 peças Calça 3.000 peças 970 peças O quantitativo atual previsto no Edital foi definido com base em processos aquisitivos anteriores, considerando o número de alunos atualmente matriculados, a estimativa de novas matrículas durante o ano letivo e a previsão de fornecimento de mais de um conjunto de uniforme por aluno, conforme demanda da Administração. Ressaltamos que, por se tratar de fornecimento futuro e eventual, a efetiva aquisição dependerá das necessidades concretas da Secretaria ao longo da vigência da Ata.